



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 112\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 41/86:

Autorização legislativa ao Governo para definir no âmbito do Código das Sociedades Comerciais ilícitos criminais e determinar as respectivas sanções penais.

Presidência do Conselho de Ministros:

Despacho Normativo n.º 86/86:

Determina o montante dos financiamentos a conceder pelo Fundo de Turismo para os projectos de desenvolvimento do turismo de habitação, turismo rural e agroturismo.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 308/86:

Introduz na Pauta dos Direitos de Importação as alterações decorrentes do Regulamento CEE n.º 1069/86, de 8 de Abril.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração do Território:

Portaria n.º 541/86:

Alarga a área de recrutamento para o provimento do cargo de director de serviços administrativos da Secretaria-Geral do Ministério do Plano e da Administração do Território.

Ministério da Administração Interna:

Decreto Regulamentar n.º 43/86:

Regulamenta a Inspeção da Polícia de Segurança Pública.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação:

Decreto-Lei n.º 309/86:

Actualiza as taxas a cobrar pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários sobre os lacticínios de origem nacional ou importados que se destinem ao consumo público.

Ministério da Educação e Cultura:

Portaria n.º 542/86:

Dá nova redacção ao n.º 2.º da Portaria n.º 807-C2/85, de 30 de Julho, que regula a realização do trabalho de fim de curso que integra os planos de estudos dos cursos de bacharelato em Produção Agrícola e Produção Animal ministrados pela Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Santarém.

Portaria n.º 543/86:

Altera os anexos I, II, III, IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXII da Portaria n.º 746/85, de 1 de Outubro, que cria os ramos de Ciências da Computação e de Investigação Operacional da licenciatura em Matemática e define o regime aplicado a vários cursos de licenciatura ministrados na Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Portaria n.º 544/86:

Aprova o novo plano e regime de estudos do curso de licenciatura em Geografia e Planeamento Regional ministrado pela Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa. Revoga a Portaria n.º 842/82, de 2 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 23/84, de 16 de Janeiro.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 545/86:

Lança em circulação uma emissão de selos alusiva às «Datas da História de Portugal».

Ministérios da Saúde e do Trabalho e Segurança Social:

Decreto-Lei n.º 310/86:

Fixa a sinalização de segurança em todos os locais de trabalho não previstos na Portaria n.º 434/83, de 15 de Abril.

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 34/86:

Fixa o auxílio financeiro a conceder aos municípios abrangidos pelo regime do Decreto Legislativo Regional n.º 3/86/A, de 9 de Janeiro.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 41/86

de 23 de Setembro

Autorização legislativa ao Governo para definir no âmbito do Código das Sociedades Comerciais ilícitos criminais e determinar as respectivas sanções penais.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.º 1, alínea c), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É concedida ao Governo autorização legislativa para, no Código das Sociedades Comerciais:

- a) Definir ilícitos criminais correspondentes à violação de normas legais constantes do mesmo Código;

- b) Definir as reacções criminais aplicáveis àqueles ilícitos, bem como os respectivos pressupostos.

ARTIGO 2.º

A autorização legislativa concedida pelo artigo anterior tem como sentido a criminalização das seguintes condutas e de outras com ela conexas que a execução do Código imponha e que não devam ser qualificadas como contra-ordenações:

- a) Falsas declarações para o efeito de constituição, alteração ou registo de sociedades;
- b) Falta de cobrança de entradas de capital, aquisição de acções próprias e participações recíprocas;
- c) Atribuição ilícita de bens de sociedades;
- d) Infracções às normas referentes à convocação, preparação, funcionamento e participação em assembleias sociais e à redacção das actas respectivas;
- e) Omissão do dever de propositura de dissolução de sociedades ou de redução do capital, verificando-se a perda deste em metade;
- f) Não revelação, alteração ou encobrimento de informações ou documentos que sirvam de base às contas de exercício;
- g) Oposição à fiscalização do funcionamento de sociedades;
- h) Revelação abusiva de informações sociais;
- i) Actividades fraudulentas tendo em vista alteração da cotação de títulos sociais;
- j) Emissão irregular de títulos sociais.

ARTIGO 3.º

1 — As penas previstas nas normas do Código das Sociedades Comerciais ao abrigo da presente lei não podem exceder três anos de prisão ou multa até 300 dias, devendo ser dosadas por referência às que, no Código Penal, correspondam a ilícitos de gravidade semelhante.

2 — A prisão em alternativa da pena de multa não poderá ultrapassar os limites decorrentes do disposto no artigo 46.º do Código Penal.

ARTIGO 4.º

A autorização legislativa concedida pela presente lei caduca, caso não seja utilizada, no prazo de 180 dias.

Aprovada em 22 de Julho de 1986.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 5 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 8 de Setembro de 1986.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Despacho Normativo n.º 86/86

O Decreto-Lei n.º 256/86, de 27 de Agosto, ao criar as condições legais para o desenvolvimento das várias formas de turismo no espaço rural, garantiu o acesso destas novas modalidades aos esquemas de apoio financeiro existentes.

Torna-se pois necessário fixar as condições que regularão os empréstimos a conceder pelo Fundo de Turismo às modalidades de turismo de habitação, turismo rural e agro-turismo.

Assim, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 149/80, de 23 de Maio, e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 256/86, de 27 de Agosto, determino:

1 — O montante dos financiamentos a conceder pelo Fundo de Turismo para os projectos de desenvolvimento do turismo de habitação, turismo rural e agro-turismo não poderão exceder 50 % do investimento em capital fixo na parte afecta à exploração turística.

2 — As condições a praticar nos financiamentos concedidos e a conceder pelo Fundo de Turismo ao desenvolvimento das modalidades de turismo referidas no número anterior são as seguintes:

- a) Até ao montante de 6000 contos:

Prazo máximo de financiamento — dez anos;

Período máximo de diferimento — três anos;

Taxa de juro anual:

Turismo de habitação — 9,5 %, alterável;

Turismo rural e agro-turismo — 7,5 %, alterável;

- b) Superiores ao montante de 6000 contos:

Prazo máximo de financiamento — dez anos;

Prazo máximo de diferimento — três anos;

Taxa de juro anual:

Turismo de habitação — 14 %, alterável;

Turismo rural e agro-turismo — 12 %, alterável;

- c) Coexistindo para o mesmo empreendimento dois ou mais financiamentos do Fundo de Turismo cuja soma dos respectivos montantes seja superior a 6000 contos, ficarão todos eles sujeitos à taxa de juro prevista na alínea b) deste número.

3 — Nos contratos de empréstimos o Fundo de Turismo poderá acordar com os mutuários a adopção do sistema de reembolso em semestralidades constantes.

4 — Verificando-se mora no pagamento de juros ou amortizações de capital, poderá o Fundo de Turismo sujeitar o financiamento às condições de juro vigentes no mercado bancário para operações activas de prazo equivalente, quando em mora.